



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo n.:** 738176/2000  
**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila  
**Natureza:** Inspeção Extraordinária - Licitação  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Braúnas

Senhor Relator,

1. Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação (fl. 405).

2. Inicialmente, registro que os presentes autos, que anteriormente tramitavam sob a competência da Procuradora Cristina Andrade Melo, foram redistribuídos para o Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 25/02/13 (fl. 407).

3. A Unidade Técnica não apontou indício de dano material ao erário, razão pela qual o caso em análise não se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República (fls. 395/403).

4. Após análise das defesas apresentadas em confronto com os fatos apurados nos relatórios de inspeção (fls. 99/116, 313/321, 336/338, 361/366 e 377/386), a Unidade Técnica manteve os seguintes apontamentos (fls. 395/403):

- a) a desorganização dos registros contábeis do órgão evidenciou a desobediência ao art. 85 da Lei Federal n. 4320/64;
- b) contratação indevida do Sr. Henrique Lage para prestação de serviços de assessoria jurídica e administrativa como Procurador do Município, no período de 1997 a 30/04/2000, sem formalização dos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

procedimentos licitatórios e com instrumentos contratuais sem atenderem ao disposto no art. 55, V, da Lei Federal n. 8666/93 e no art. 167, IV, da Constituição da República;

c) contratação indevida do Sr. Henrique Lage para prestação de serviços de defesas do Chefe do Executivo em comissões processantes instauradas pela Câmara Municipal, no exercício de 2000, sem formalização dos procedimentos licitatórios e com instrumentos contratuais sem atenderem ao disposto no art. 55, V, da Lei Federal n. 8666/93;

d) pagamento antecipado de serviços contratados pela Prefeitura com o Sr. Mauro Jorge de Paula Bonfim, no exercício de 2000, sem formalização do procedimento licitatório e sem comprovantes da efetiva execução dos serviços pactuados;

e) ausência de formalização de contrato com o Sr. Juarez Furbino dos Santos, por despesa realizada em dezembro/2000;

f) realização de despesas com a locação de veículos, no período de janeiro a abril e após 15/12/00, sem formalização dos procedimentos licitatórios;

g) realização de despesas com aquisições de combustíveis, no exercício de 2000, sem formalização dos procedimentos licitatórios;

h) falta de registros de controle de utilização dos combustíveis adquiridos.

5. Em relação ao apontamento relacionado na letra d, pagamento antecipado de serviços contratados pela Prefeitura sem comprovantes da efetiva execução dos serviços pactuados, ressalto que a atual jurisprudência deste Tribunal considera que a falta de preenchimento do campo da liquidação constante da nota de empenho seria falha de controle interno e não ensejaria restituição de valores ao



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

erário, nos termos do voto proferido no Processo Administrativo n. 706185 em 05/11/2014.

6. A meu ver, o documento acostado à fl. 192 atesta que o favorecido efetivamente recebeu o pagamento feito pelos cofres públicos.

7. A Unidade Técnica desconsiderou os seguintes apontamentos por terem recursos federais envolvidos que são da competência fiscalizatória do TCU (fls. 395/403):

- a) descumprimento de dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93 na contratação realizada por meio do Convite n. 001/2000 cujo objetivo foi a execução de obras de esgotamento sanitário no povoado de Santa Rita, previstas em contrato de repasse firmado com a CEF em 1999;
- b) não foi encontrado o comprovante de devolução à CEF do valor dos rendimentos de aplicação financeira, remanescente do contrato de repasse firmado, entretanto, a Prefeitura formalizou a devida prestação de contas junto à CEF, não tendo sido efetuados questionamentos acerca do fato;
- c) embora tivesse sido confirmado o questionamento de que a nota de empenho n. 603-6A, no valor de R\$20.000,00, favorecendo a empresa contratada, não compôs a execução orçamentária do exercício de 2000, a empresa contratada declarou à CEF que recebeu os recursos pactuados com a Prefeitura;
- d) devido à desorganização dos arquivos municipais à época, não foi possível verificar a ocorrência do cancelamento da nota de empenho n. 603-6A ou a forma da quitação da despesa junto à empresa contratada;
- e) pagamento a maior da importância de R\$15.860,00 pelos serviços descritos no objeto do Convite n. 001/2000, uma vez que tais



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

serviços não foram executados conforme planilha orçamentária da firma vencedora da licitação;

f) ausência do projeto básico, do orçamento básico e do cronograma físico-financeiro relativamente ao Convite n. 001/2000, bem como do diário de obras, dos documentos das medições, da ART junto ao CREA/MG e dos termos de recebimento das obras executadas pela Urbacon Ltda. em razão do contrato respectivo, em desatendimento às normas contidas na Lei Federal n. 8666/93, na Lei Federal n. 6496/77 e na Resolução n. 425/98 do CONFEA.

8. O instituto da prescrição foi positivado, no âmbito do processo de controle externo, com o advento da Lei Complementar n. 120/2011, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC n. 102/2008). Muito recentemente, em 05/02/2014, a Lei Complementar n. 133 alterou significativamente o tratamento da matéria.

9. O artigo 110-E da referida LC n. 120/2011 estabeleceu a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional de cinco anos, o qual somente poderá ser interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C, cuja redação, antes do advento da LC n. 133/2014, transcreve-se abaixo:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez.

10. Segundo o dispositivo, uma vez interrompida a prescrição por uma das hipóteses elencadas, o prazo recomeçaria a contar do início apenas **uma única vez**. A norma dava efeitos excludentes às causas interruptivas sucessivas.

11. No entanto, a LC n. 133/2014 alterou os dispositivos que disciplinavam a prescrição e a decadência nos processos em trâmite na Corte de Contas:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato, até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

12. Embora o legislador tenha buscado valorizar e ressaltar a segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e intimamente relacionado aos direitos fundamentais do devido processo legal e da razoável



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

duração do processo, verifico que a alteração normativa instituiu justamente a violação desse princípio.

13. O novo dispositivo pretende alcançar fatos pretéritos já “sepultados” pela redação da lei anterior. Tal entendimento ampara-se na compreensão jurídica de que todos os fatos ocorridos antes ou na vigência da LC n. 120/2011, que se enquadravam nas hipóteses nela elencadas, foram alcançados pela prescrição antes do advento da LC n. 133/2014.

14. Ademais, ressalto que a decisão do Tribunal de Contas, quando reconhece a prescrição, tem caráter declaratório, ou seja, apenas declara que houve o transcurso do prazo prescricional.

15. Na hipótese, o prazo prescricional dever ser o de cinco anos estabelecido na LC n. 120/2011, independentemente da época em que vier a ser proferida a decisão que a declarar.

16. Assim, a norma que estabelece um prazo de oito anos para ocorrência da prescrição em processos autuados até 15 de dezembro de 2011 é inválida, pois visa alcançar fatos já regulados pela lei anterior (LC n. 120/2011).

17. Feitas estas considerações, concluo ser inconstitucional o art. 118-A, II, da LC n. 102/2008, com redação dada pela LC n. 133/2014.

18. No presente caso, a causa interruptiva prevista no **art. 110-C, § 1º, inciso I**, da Lei Complementar n. 102/2008, ocorreu em **20/06/2005** (fl. 95), e até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 133/2014 transcorreram mais de cinco anos sem decisão definitiva do Tribunal de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

19. Dessa forma, por não haver, de acordo com o exposto pela Unidade Técnica, indícios de dano ao erário, OPINO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos termos dos arts. 110-E e 110-F, da LC nº 102/2008.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2015.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)